



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016522-79.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MIRANEUDO RIBEIRO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JAIRO JOAQUIM OKANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.830
APELAÇÃO N° : 1016522-79.2023.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : MIRANEUDO RIBIERO DE SOUSA
APELADO(A) : JAIRO JOAQUIM OKANO
JUIZ : DR. FÁBIO HENRIQUE PRADO DE TOLEDO

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Prestação de serviços advocatícios. Ofensas. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: fragilidade da prova documental e oral. Parte autora que não acostou aos autos prova da integralidade do diálogo entre seu primo e o requerido, que foi contratado para prestação de serviços advocatícios de abertura de processo judicial de inventário relativo a bens deixados por sua falecida prima. Parte autora que não logrou êxito em comprovar suas alegações, nos termos do art. 373, I do Código de Processo Civil. Ausência de prova inequívoca do contexto em que foram proferidas palavras, em tese, ofensivas e de baixo calão direcionadas ao autor, em conversa via WhatsApp entre o primo do requerente e o réu. Violação a direitos da personalidade não demonstrada. Dano moral não configurado. Comunicação de infração disciplinar à OAB que poderá ser realizada pela própria parte apelante. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 116/118, que julgou improcedente a presente ação.

O dispositivo da r. sentença estabeleceu “in verbis”:

“(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido inicial. Por consequência, condeno a parte requerente a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os

honorários advocatícios da outra parte que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) da condenação.

Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade da justiça, a efetiva cobrança das verbas de sucumbência que lhe foram impostas depende do implemento da condição suspensiva prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. (...) (fls. 118)”.

Recorre a parte autora a fls. 121/130, alegando, em síntese, que a parte contrária, que atuou como patrono de seu primo, não contestou o fato de ter dito palavras de baixo calão direcionadas a ele e também ao juiz da causa de processo de inventário, o que é inapropriado e configura ofensa, independentemente do contexto do diálogo; que cabe a expedição de ofício para a OAB e que ocorreu dano moral indenizável.

Contrarrazões a fls. 134/141 com pedido de revogação do benefício de justiça gratuita concedido à parte apelante.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

De início, rejeita-se o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao autor, tendo em vista que não foi demonstrada alteração nas condições financeiras que justifique a revogação da gratuidade processual.

A r. sentença não comporta reforma.

Narra a parte autora, na petição inicial, que, após o falecimento de sua prima, em 20/07/2018, auxiliou o Sr. Zeliandro e a Sra. Kézia a procurarem advogado para cuidar dos bens deixados por sua falecida prima; que, após indicação de terceiros, foram ao escritório do réu, que foi contratado; que foram fixados honorários de R\$ 6.000,00, sendo que o equivalente a 50% seria pago no primeiro levantamento e a outra metade seria paga ao final do processo; que, quando ocorreu a liberação de valores em conta corrente, foi cobrada a quantia de R\$ 4.000,00 e o seu primo, além disso, concordou com o aumento do valor dos honorários em R\$ 2.000,00; que o réu estava passando por dificuldades financeiras e foi paga a quantia de R\$ 2.500,00 por seu primo; que, em fevereiro de 2023, o requerido solicitou o pagamento do valor de R\$ 1.500,00, porém o seu primo não concordou e, com isso, começou a ser destrutado pelo réu, que se recusou a dar informações sobre o processo antes do pagamento; que tentou intermediar a situação, mas também foi destrutado pelo requerido; que foi ofendido com palavras de baixo calão; que também foram proferidas palavras ofensivas direcionadas ao juiz responsável pelo processo e que sofreu dano moral indenizável.

A parte autora alega que o réu proferiu palavras ofensivas em áudios de WhatsApp, que ocasionaram dano moral.

Ocorre que, em acesso aos links disponibilizados a fls. 7 e a fls. 123, consta a mensagem: **“O arquivo que você solicitou não existe”**, impossibilitando o acesso aos áudios por este meio.

Não obstante, durante o depoimento pessoal da parte autora em audiência de instrução e julgamento, foi ouvido o áudio

disponibilizado, tendo a parte requerente confirmado que aquele era o conteúdo da prova produzida.

Conforme analisado pela r. sentença, na petição inicial, a parte autora indicou “links” de acesso a áudios de WhatsApp, pertencentes a diálogo, que não foi integralmente reproduzido nos autos. E, embora constem, no áudio enviado pelo réu ao primo do autor, expressões, em tese, ofensivas e de baixo calão proferidas pelo réu e direcionadas ao autor, não foi reproduzida nos autos a integralidade do diálogo, o que prejudica a análise do contexto.

Nesse sentido, é oportuna a transcrição da fundamentação sentença recorrida:

“(...) O pedido inicial é improcedente.

O fundamento da pretensão de receber indenização por danos morais formulada pelo autor está em palavras ofensivas que teriam sido proferidas contra ele pelo réu. A única prova a esse respeito são as mídias contendo áudios com gravação da voz do requerente, cujos links foram inseridos na inicial (fls. 7). Desses links, na sequência que está ali, o primeiro, o segundo e o terceiro, tem palavras proferidas pelo réu, nas quais ele estaria a exigir valores devidos a título de honorários. O penúltimo deles, de fato, contém no seu bojo duas expressões ofensivas, que não se reproduz nesta fundamentação da sentença por razões óbvias, sob pena de ainda mais propagar aquilo que se entende ter sido uma ofensa. O último dos links, também como esclarecido em audiência, não está mais disponível e não pode se aferir se nele poderia haver alguma palavra ofensiva praticada pelo requerido.

Pois bem. Como apontado, o teor das expressões contidas no áudio (penúltimo link, fls. 7), de fato há duas expressões, em tese, ofensivas. Porém, tenho que a ilicitude somente poderia ser aferida acaso viesse aos autos o diálogo na íntegra. Ou seja, o autor se limitou a juntar as respostas do réu a indagações. Ora, essa prova, trazida dessa maneira, deixa as palavras do requerido completamente fora do contexto, impossibilitando a aferição da sua ilicitude.

É notório que as palavras foram proferidas pelo réu numa sequência, formando um diálogo. Ou seja, recebia algumas mensagens escritas, ou, o que é mais provável, gravadas, e a elas respondia. A uma dessas mensagens que teria recebido, respondeu, num contexto já aludido acima, que teria, sim, duas palavras supostamente ofensivas. Porém, o réu ressalta no aludido áudio a existência de tantas outras palavras ofensivas que teriam sido irrigadas contra si.

Nesse contexto, tenho que o autor não produziu a prova dos fatos constituídos em seu direito. Com efeito, se a ofensiva foi proferida no bojo de um diálogo, tudo deveria vir aos autos, sob pena de deixar as palavras do réu completamente fora de contexto e, assim, não se poder aferir a sua ilicitude.

Nem se argumente que bastaria se aferir as duas palavras ofensivas consignadas no áudio para concluir pela ilicitude. Ora, é assente o entendimento que palavras proferidas em um ambiente de reciprocidade, ou seja, em que se devolve ofensas com outras ofensas, afasta a ilicitude e o direito de indenização.

Por isso, as provas deveriam conter as

respostas do Réu, como de fato o fez, mas também as palavras do autor ou de um terceiro a ele enviadas que motivaram essas respostas, sem o que não se pode aferir a ilicitude da conduta no contexto em que foi praticada.

Diante desse cenário, não pode ser acolhido o pedido do autor. (...) (fls. 117/118)”.

Portanto, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito, o que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, era mesmo o caso de reconhecimento da improcedência da ação.

Veja-se a jurisprudência, “*mutatis mutandis*”:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. OFENSAS PROFERIDAS VERBALMENTE E GESTOS AMEAÇADORES. Fatos ocorridos durante assembleia de condôminos, em que teria havido desentendimento envolvendo as partes. Solução adotada na instância a quo que se coaduna perfeitamente com o sistema de distribuição do ônus probatório adotado pelo ordenamento pátrio. A fragilidade das provas apresentadas, especialmente quanto ao teor do diálogo verbalmente travado entre os contendores e à conduta por estes adotada, não possibilita que se identifique, com a indispensável segurança, o fato constitutivo do direito reivindicado pela autora, ônus que a esta competia. Dessarte, embora a autora insista na atribuição, ao demandado, de responsabilidade civil quanto aos danos morais alegadamente sofridos, cotejo das narrativas apresentadas e do acervo

probatório reunido faz com que se deduzisse que, em verdade, houve desinteligência entre ambas as partes na reunião condominial, motivada por exaltação de ânimos que abandonou o campo da cordialidade. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, §11, do CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1097560-47.2022.8.26.0100; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/01/2024; Data de Registro: 09/01/2024)

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Por fim, se a parte apelante entender que houve infração disciplinar, poderá fazer as devidas comunicações à OAB.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados em desfavor da parte autora em 2% do valor estabelecido pela r. sentença, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora